



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000311375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500188-75.2024.8.26.0551, da Comarca de Limeira, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados ELIAS JOSÉ DA PAZ e YNGRID FRANCINI NASCIMENTO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim de condenar o réu Elias como incurso nas penas do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a 07 (sete) anos de reclusão, mais o pagamento de 699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 27 de março de 2025

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500188-75.2024.8.26.0551

Juízo de origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira - SP

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Elias José da Paz e Yngrid Francini Nascimento

Magistrado: Rafael da Cruz Gouveia Linardi

Voto nº 21.177

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público da sentença que condenou Yngrid Francini Nascimento por tráfico de drogas e absolveu Elias José da Paz dos crimes de tráfico e associação para o tráfico. O Ministério Público busca a condenação de ambos por associação para o tráfico e a condenação de Elias por tráfico, além do aumento da pena de Yngrid, afastamento das penas alternativas e fixação do regime fechado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se Elias José da Paz deve ser condenado pelo crime de tráfico de drogas e (ii) se a absolvição pelo crime de associação para o tráfico deve ser mantida.

III. Razões de decidir

3. A materialidade do delito de tráfico foi comprovada por boletim de ocorrência, apreensões, laudos e depoimentos que indicam a posse de drogas para fins de tráfico.

4. A absolvição pelo crime de associação para o tráfico foi mantida devido à ausência de provas de vínculo associativo estável e duradouro entre os acusados.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido para condenar Elias José da Paz pelo crime de tráfico de drogas, com pena de 07 anos de reclusão e 699 dias-multa, em regime inicial fechado.

6. Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas requer prova da posse para fins de tráfico. 2. A associação para o tráfico exige prova de vínculo associativo estável e duradouro."

Legislação citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; art. 35; art. 63. Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII. Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; art. 44; art. 91, inciso II, alínea "b".

Jurisprudência citada: TJSP, Apelação Criminal nº 0001110-13.2010.8.26.0510, 1ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Marco Nahum, j. em 03/10/2011.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 432/443, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou a ré **Yngrid Francini Nascimento** como incurso nas penas do

artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial aberto, 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal, tendo-lhe sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos; absolvendo-a, ainda, do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Pela mesma sentença, o coacusado **Elias José da Paz** foi absolvido, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, tanto do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, como do crime previsto no artigo 33, *caput*, da mesma Lei.

Inconformado, o Ministério Público apela. Requer a condenação de ambos os acusados pelo crime de associação para o tráfico, bem como a condenação de **Elias** pelo tráfico de entorpecentes. Pleiteia, ainda, o aumento da pena imposta à **Yngrid**, afastando-se a benesse do § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas e as penas restritivas de direitos, fixando-se, para os dois réus, o regime inicial fechado (fls. 458/166).

O recurso foi recebido (fl. 467) e regularmente contrariado (fls. 471/477 e 479/489).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 501/513).

É o relatório.

O recurso procede em parte, apenas para condenar o corréu **Elias** pelo crime de tráfico.

A meu ver, ficou demonstrado nos autos que **Elias José da Paz e Yngrid Francini Nascimento**, por volta de 18h30 do dia 30 de janeiro de

2024, na Rua Clarisse de Jesus Lázaro Bedeshi nº 111, no Parque São Vicente, na cidade e Comarca de Limeira/SP, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, tinham em depósito, para fins de tráfico, 02 (duas) porções com 125,19 gramas (peso líquido) de maconha, substância esta entorpecente, causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Os dois acusados também foram denunciados porque, antes da data acima citada, na mesma cidade e comarca, teriam se associado para o fim de praticarem o comércio ilícito de drogas. Porém, respeitada a compreensão diversa do Ministério Público, no meu entendimento, a absolvição pelo crime de associação para o tráfico deve ser preservada, como se verá mais adiante.

A materialidade do delito de tráfico está consubstanciada pelo boletim de ocorrência de fls. 58/62, apreensão descrita a fls. 62/64, fotografias de fls. 65/68 e 172/191, laudo de constatação de fls. 70/72, além do exame químico-toxicológico de fls. 223/225, que evidenciou a presença de tetrahydrocannabinol, responsável pelos principais efeitos farmacológicos da maconha.

A autoria desse delito é igualmente incontroversa.

Na delegacia, **Yngrid** e **Elias** permaneceram em silêncio (cf. fls. 36/37 e 39/40).

Em juízo, **Elias** negou as imputações. Afirmou que não sabia da existência das porções de entorpecente apreendido. Explicou que o dinheiro apreendido lhe pertencia e provinha de herança. Admitiu que utilizava o veículo GM/Zafira, ressaltando, no entanto, que apenas seu sobrinho dirigia. Esclareceu, ainda, que foi convivente de **Yngrid**, mas, no dia da prisão, já havia se separado dela. No que diz respeito às conversas telefônicas, negou que estivesse conversando de drogas (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 379/380).

Yngrid, por sua vez, assumiu a posse das porções de maconha encontradas na sua casa; porém, afirmou que se destinavam ao seu consumo, e não para comércio. Sobre os objetos apreendidos (balança, embalagens, caderno com contabilidade), disse que seus filhos acharam num campinho de futebol. Considerou aquilo como lixo, no entanto, esqueceu-se de "jogar fora" (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 379/380).

As versões apresentadas pelos réus, além de inconsistentes, não merecem crédito algum, por não estarem em consonância com as demais provas dos autos.

De fato, o policial militar Luiz Henrique, ouvido sob o crivo do contraditório, relatou que sua equipe deu apoio à polícia civil, no cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço dos réus, que eram tidos como um casal. Confirmou o encontro de droga na residência, informando que as porções estavam embaladas de forma típica para a introdução no corpo, para ser levada ao interior de estabelecimento prisional.

Afiançou, ademais, que, além da droga, apreenderam balança de precisão, material para embalar droga e anotações típicas de tráfico. Ressaltou que a droga estava dentro do armário do quarto do casal. Esclareceu que **Elias** não estava no local, e asseverou que a ré confirmou que era namorada de **Elias**, nada esclarecendo, ou mesmo justificando sobre as porções de maconha encontradas (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 379/380).

Os policiais civis Diego Gonçalves e Thiago Vinícius, também ouvidos sob o crivo do contraditório, relataram que receberam informações dando conta que o motorista de certo veículo GM/Zafira preto realizava o transporte de entorpecentes naquele automóvel. Após as investigações preliminares, foram solicitados mandados de busca e apreensão para dois endereços dele: em tese a

residência em que **Elias** residia com **Yngrid**, e outro imóvel, onde já haviam presenciado o réu e o veículo.

De acordo com eles, cumpriram o mandado expedido para o segundo endereço, e a polícia militar cumpriu o mandado para o endereço do casal. **Elias** estava no segundo endereço. Localizaram R\$ 1.570,00 (mil quinhentos e setenta reais) em dinheiro e seu telefone celular, mas não encontraram droga. Ao saberem da apreensão de maconha na casa de **Yngrid**, por entenderem que **Elias** era o dono do entorpecente, lhe deram voz de prisão e o conduziram à delegacia.

Aduziram, ademais, que já investigavam o acusado, conhecido nos meios policiais como traficante e integrante de organização criminosa. Garantiu, ainda, que viu e fotografou o veículo Zafira de **Elias** parado na frente da casa da ré, sua namorada (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 379/380).

O relatório de investigação de fls. 12/33 demonstra o envolvimento de **Elias**, conhecido como "Romário" e "Romarinho", com outras pessoas ligadas ao tráfico.

No boletim de ocorrência de fls. 58/62 consta que o telefone celular de **Elias** foi apreendido no imóvel em que os policiais civis cumpriram o mandado de busca e apreensão.

Nos Autos nº 1501236-83.2024.8.26.0320, no qual foram deferidos os mandados de busca e apreensão, constou, da decisão judicial de fl. 50, o deferimento do pedido de afastamento do sigilo de dados de aparelhos de telefonia celular.

E, no relatório de investigação de fls. 369/378, há imagens do celular de **Elias**, no qual, no aplicativo de mensagens *WhatsApp*, o réu troca

mensagens mencionando entorpecentes. Mas, o que chama realmente a atenção, é a troca de mensagens iniciada no dia **04/03/2024**, com pessoa de prenome "Gabriel", no qual mencionam que não foi possível "levar o trampo" [sic], porque ficou muito grande.

O acusado, nessa conversa, em **04/03/2024**, diz que vai precisar *"refazer o trampo e fazer mais dois se consegue dar essa força aí esse final de semana"*.

Em **07/03/2024**, "Gabriel" diz que *"(...) deixa eu te falar a resposta tá com vcs o trampo correto o pessoal deu um salve se for abrir p trazer aqui que ela abre tranquilo e se for fazer outro se poder dar uma porça pro pessoal tranquilo dar um retorno resposta fx"*.

Em **11/03/2024**, quatro dias antes da prisão, o réu responde que *"(...) deu certo lá viu só agradece essa semana consegue dar uma atenção em dois trampo aí vou aí fx"*.

Está muito claro que eles se referem à drogas que devem ser inseridas no sistema prisional ("pessoal não levou o trampo", "falou que ficou muito grande", "vamos precisar refazer o trampo e fazer mais dois"). A apreensão da maconha na residência de **Yngrid**, então namorada de **Elias**, no formato de "trampo", pronta para ser inserida no corpo de alguém, para ser levada para dentro do estabelecimento prisional, comprova que a droga pertencia a **Elias**.

Já o auto de fls. 63/64 dá conta que 02 (duas) porções de maconha realmente foram apreendidas pelos policiais naquele dia, tal como relatado pelos agentes públicos em juízo.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que os réus mantinham em depósito o entorpecente apreendido, quando foram surpreendidos pela polícia, mesmo que em imóveis diferentes.

Necessário ressaltar, nesse ponto, que não se pode analisar as condutas dos réus separadamente, pois agiam, repita-se, em concurso e com unidade de desígnios.

A quantidade e forma como a droga estava acondicionada – 124,53 gramas de maconha, distribuídos em 02 (duas) porções; peso líquido, segundo laudo de fls. 70/72 –, aliadas às circunstâncias do delito e à prova oral, não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos policiais ouvidos em pretório são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra os acusados.

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

Necessária, portanto, a condenação de **Elias** pelo crime de tráfico, tal como se deu com a corré **Yngrid**.

Se, no entanto, a condenação pelo crime de tráfico de drogas é a solução correta para o caso em questão, o mesmo não se pode dizer quanto à condenação pelo delito de associação para o tráfico, conforme também postulado pelo no recurso ministerial.

Isto porque, o vínculo associativo para o tráfico, de maneira estável e duradoura, de forma organizada, como se exige, entre o casal, no meu ponto de vista, não restou suficientemente caracterizado nos autos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Não houve uma investigação mais duradoura, com campanhas em diversos dias e horários distintos, com interceptação telefônica, que demonstrasse estabilidade e há quanto tempo durava a associação entre os acusados. Tudo indica que, de fato, **Yngrid** era iniciante no tráfico.

Assim, a simples reunião esporádica é insuficiente para caracterizar o delito em questão.

E, na verdade, **"não será toda vez que ocorrer o concurso que ficará caracterizado o crime em tela. Haverá necessidade de um *animus associativo*, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabeleceria a *coautoria*"** (Tóxicos, Vicente Greco Filho, Editora Saraiva, 14ª edição, p. 209/210).

No mesmo sentido se direciona a jurisprudência: ***"Apelação do Ministério Público. Artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/06. Autoria e materialidade do tráfico bem caracterizadas. Depoimentos dos policiais militares coerentes com as demais provas dos autos podem fundamentar decreto condenatório. Ausência de prova de associação estável e organizada entre os réus. Absolvção mantida quanto ao delito do artigo 35, da Lei 11.343/06. Hipótese distinta da reiteração criminosa em coautoria. Inconstitucionalidade da minorante inscrita no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Inocorrência. Distinção necessária entre norma geral e específica, assim como entre os conceitos de princípio e de regra. Hipótese de aplicação da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Tóxicos. Ausência de provas de que o réu se dedique às atividades criminosas. Pena-base mantida no piso legal. Recurso desprovido"*** (TJSP, Apelação Criminal nº 0001110-13.2010.8.26.0510, 1ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Marco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Nahum, j. em 03/10/2011).

Sendo esta a hipótese dos autos, onde a prova não tratou de evidenciar a existência de ânimo associativo estável e duradouro entre os acusados, a absolvição por esse outro delito era mesmo de rigor, como solução benéfica do *in dubio pro reo*, de sorte que o recurso ministerial, nesse particular, não merece prosperar.

Com essa conclusão, resta a análise das penas do crime de tráfico.

A pena imposta a **Yngrid** não comporta modificação.

A base foi fixada no mínimo legal; e não sofreu alterações, já na segunda etapa, à minguia de agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas.

Na derradeira etapa, mantenho a aplicação da minorante do §4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas, pois, realmente, não há provas, nos autos, de que ela se dedicava ao tráfico – ou a outra atividade criminosa –, nem que ela integrasse organização criminosa.

Mantenho, também, a fração de redução máxima, em razão da quantidade e natureza do entorpecente apreendido, e pelo fato de se tratar de ré primária, portadora de bons antecedentes, e porque a investigação não comprovou que ela se dedicava a atividades criminosas ou mesmo integrava organização dessa natureza. Como já dito, não houve campanhas específicas em relação à ré, nem interceptação telefônica, nem laudo pericial de seu telefone, que demonstrasse a habitualidade no tráfico.

Pelos mesmos motivos, considerando a Resolução nº 5 do Senado Federal, publicada em 15/02/2012, que suspendeu a eficácia da

expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" contida no § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas, e presentes os demais requisitos legais (cf. artigo 44 do Código Penal), entendo que não é o caso de se afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Da mesma forma, tratando-se de acusada primária, sem antecedentes criminais, e tendo em vista o *quantum* da pena a ela aplicada, não se pode fixar regime diverso do **aberto**, permanecendo a sentença inalterada, para **Yngrid**, também nesse ponto.

Para **Elias**, analisando a folha de antecedentes criminais de fls. 196/211, verifica-se que ele possui maus antecedentes (cf. Processos nº 2295/1991 e nº 529/1990) e é multirreincidente (cf. Processos nº 90/1994, nº 2/1998 e nº 529/2007).

Pelos maus antecedentes, elevo a base na fração de 1/6 (um sexto). Na segunda etapa, pela multirreincidência, elevo-a na fração de 1/5 (um quinto), restando para o acusado a pena final de **07 (sete) anos de reclusão, mais o pagamento de 699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa, no mínimo legal**, à míngua de causas de aumento e/ou de diminuição a serem consideradas.

Apenas para que não fique sem registro, realmente não era cabível a aplicação da minorante do § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas ao réu, em razão de seus maus antecedentes e da multirreincidência.

Fixo, para **Elias**, o regime inicial **fechado**, único cabível ao caso concreto, uma vez que esse coacusado possui maus antecedentes e é multirreincidente, a denotar maior periculosidade, visto que as condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal); ainda que não se considere que o crime por ele ora perpetrado seja equiparado aos hediondos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Finalmente, decreto o perdimento do valor e celular apreendidos, pertencentes a **Elias**, em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, bem como no artigo 63 da Lei nº 11.343/06, como também requerido pelo Ministério Público.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de condenar o réu **Elias** como incurso nas penas do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a **07 (sete) anos de reclusão, mais o pagamento de 699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa, no mínimo legal**, em regime inicial **fechado**; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator